



**TJD-PI**  
Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**Processo nº**

**Requerente:** Paulo Fernando Pessoa de Santana Júnior e Procuradoria do TJD/PI

**Requerido:** 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva Da Federação Piauiense De Futebol

## DECISÃO

PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PIAUIENSE DE FUTEBOL.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Revisão apresentado pelo Sr. Paulo Fernando Pessoa de Santana Júnior, o qual irredimido com decisão transitada em julgado oriunda 2ª Comissão Disciplinar desse Tribunal, pleiteia a revisão do *decisum* recorrido.

Aduz o parquet, que os fatos narrados na presente exordial, apresenta confusa narrativa a requerer ora decisão liminar, como se Mandado de Garantia fosse, ora efeito suspensivo automático, como se Recurso voluntário fosse. Ao final requereu, a substituição da pena aplicada por advertência “conforme a legislação que trata sobre a matéria”, na forma do art. 258, bem a tutela de urgência, apta a suspender os efeitos da decisão.

Relata ainda mais a douta, a Procuradoria da Justiça Desportiva possui competência paralela àquela ostentada pelo Ministério Público, quando se trata de Justiça Comum e que incumbe à Procuradoria zelar pela promoção da justiça disciplinar, motivo pelo que obriga-se a atuar de maneira



**TJD-PI**  
**Tribunal de Justiça**  
**Desportiva do Futebol**

equidistante, no que toca a sua posição processual.

E ao final a douta Procuradoria após integrar a presente lide requer que seja deferida medida liminar em favor do recorrente, para que se suspenda os efeitos da decisão de lavra da comissão disciplinar, pela existência de erro de fato, na forma de tudo que foi sublinhado nesta manifestação e para que seja dado provimento ao recurso, alterando a classificação da conduta do recorrente para aquela prevista no art. 258 do CBJD, na forma de todo o exposto, atuando a procuradoria em defesa da Justiça, legislação aplicável e incolumidade da ordem jurídica.

Passo a decidir.

Percebe-se que o pedido de suspensão dos efeitos da decisão de lavra da 2ª Comissão Disciplinar, deve ser levando em consideração que, nos termos da jurisprudência das Cortes superiores, as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário. Aplicam-se ao caso as razões que deram ensejo à Súmula 735/STF. Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI 597.618-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO ‘FUMUS BONI JURIS’ E DO ‘PERICULUM IN MORA’ - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do ‘periculum in mora’ e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela



# TJD-PI

## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes”.

A questão é de um silogismo lógico, haja vista que, tivessem presentes os requisitos do *fumus boni juris* ou *periculum in mora*, o julgamento da tutela jurisdicional de urgência seria uma questão além da discricionariedade judicial, mas um premente dever de prestação da tutela adequada. Como leciona o mestre Humberto Theodoro Jr., “se o dano (...) é atual ou iminente, **não é lícito impor à parte a protelação longa da adequada tutela garantida como direito fundamental.**” (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. V. 01. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 621).

No caso dos autos, a probabilidade do direito está demonstrada amplamente, nas linhas anteriores, notadamente pelo erro de fato cometido, no momento da apreciação da denúncia. O perigo da demora, por sua vez, reside na impossibilidade de o recorrente atuar, em seu mister, em razão, justamente, de decisão que, perigosamente, mantém amplos e severos efeitos a partir de eventual equívoco na apreciação da conduta do recorrente. Dessa forma estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, já que os fatos narrados e demonstrados pelas provas que arrimam a exordial, bem como o parecer do douto procurador.

Destaque-se também que estamos vivenciando há mais de (dois) anos uma situação de pandemia em razão da COVID-19; sendo que este momento pandêmico vem causando sérios transtornos para a população como um todo, tanto na área sanitária como em outras áreas, e aqui me reporto a situação de emprego, pois não acredito que não seja razoável uma punição de um ano para o Recorrente, tendo em vista que o mesmo está sendo impedido de



**TJD-PI**  
**Tribunal de Justiça**  
**Desportiva do Futebol**

exercer sua profissão de treinador de futebol por um longo e tenebroso período, vindo a causar uma Situação de instabilidade que afeta principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Forte nos argumentos apresentados pela douta procuradoria,  
**SUSPENDO OS EFEITOS DA DECISÃO PROLATADA PELA 2ª**  
**COMISSÃO DISCIPLINAR DESTE TRIBUNAL.**

Após, abra-se vista novamente Procuradoria de Justiça para querendo se manifestar. Voltem conclusos a este Auditor para proceder à distribuição.

Em tempo, proceda-se a autuação do feito.

Teresina, 24 de fevereiro de 2022.

**DR. MARCELO LEONARDO BARROS PIO**  
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD/PI